



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0443/1999

Dispõe sobre a forma da prestação de informações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - A prestação de informações pelo Poder Público Municipal, entre os Poderes do Município, entre os órgãos da Administração e entre esta e os particulares, no que não estiver regrado pela legislação federal pertinente, deverá ter por forma o disposto nesta lei.

§ 1º - A prestação a que se refere o "caput" deste artigo é obrigatória desde que o pedido preencha os seguintes requisitos:

I - Titularidade do solicitante do direito subjetivo de pedir as informações desejadas;

II - Correto direcionamento do pedido para o órgão ou agente públicos capazes material e legalmente de prestar as informações desejadas;

III - Pedido possível, devidamente justificado, com fundamento no interesse público ou no interesse particular, quando constitucionalmente permitido, especificando exatamente o fato ou os fatos, certos e determinados, sobre os quais se deseja informações.

§ 2º - O Poder Público municipal não poderá se recusar a prestar as informações solicitadas, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente, do agente a quem cabe a prestação da informação requerida, exceto nos casos vedados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, ou quando o pedido não possuir os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Fica fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Poder Público municipal preste as informações requisitadas na forma desta lei.

Parágrafo único - Na impossibilidade da prestação da informação solicitada, nos termos desta lei, no prazo acima estabelecido, deverá a autoridade



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

competente explicar, por escrito, o motivo da não prestação, e se a informação pedida for possível, fixar novo prazo, de no máximo outros 30 (trinta) dias, para sua prestação.

Art. 3º - As informações prestadas pelo Poder Público Municipal deverão atender necessariamente aos princípios norteadores da Administração positivados na Lei Orgânica do Município e possuir as seguintes características:

I – Forma respeitosa e precisa;

II – Conteúdo claro, completo, pertinente e verdadeiro em relação ao que foi pedido;

III – Caráter oficial.

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

LUIZ PASCHOAL  
Vereador